

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN, confederação nacional da categoria econômica dos estabelecimentos particulares de ensino devidamente registrada no Ministério do Trabalho, com sede em SCS, Quadra 02, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, Salas 1305 e 1307/11 - Brasília/DF (Doc. 1), vem, por seus advogados, com fundamento no art. 102, I, alínea a, da Constituição Federal e na Lei nº 9.868/1999, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da Lei Estadual nº 14.279, de 12 de agosto de 2020, do Estado a Bahia, a qual dispõe sobre desconto obrigatório nas mensalidades de instituições privadas de ensino durante a situação de emergência de saúde pública decorrente do novocoronavírus, com fundamento no art. 102, I, alínea a, da Constituição Federal e na Lei nº 9.868/99, nos termos e fundamentos que passa a expor:

INICIALMENTE – CONTRATO EDUCACIONAL DURANTE A PANDEMIA POR COVID-19.

Ante as determinações de gestores públicos, pelo Governo Federal e em todos os Estados da Federação, de medidas de contenção a aglomerações e suspensão temporária de serviços particulares e públicos para contenção da pandemia do Coronavírus (COVID 19), **o Governo do Estado da Bahia suspendeu as atividades letivas presenciais nas unidades de ensino públicas e particulares, através do Decreto nº 19.529 de 16 de março de 2020 , alterado pelo Decreto nº 19.532 de 17 de março de 2020.**

Nesse contexto, o Ministério da Educação (MEC) editou a Portaria nº 343/2020 (prorrogada pela portaria 473/2020) e o Conselho Estadual da Bahia regulamentou o tema através das Resoluções nºs 27/2020 e 34/2020, dispondo sobre a possibilidade de adesão ao regime especial, autorizando as Instituições de Ensino utilizarem ferramentas de tecnologia de informação e comunicação no desempenho de atividades pedagógicas não presenciais e desenvolvidas durante o período de emergência sanitária.

Com base nas diretrizes acima, as Instituições de Ensino mantiveram a prestação de serviços aos seus alunos, realizando investimentos em metodologias, com aquisição de materiais, equipamentos, *softwares*, plataformas, ampliação da capacidade de conexão de internet, capacitação de professores e funcionários, a fim de proporcionar atividades remotas, visando o cumprimento da carga horária.

Entretanto, o Estado da Bahia editou a Lei nº 14.279, de 12 de agosto de 2020, a qual dispõe sobre a redução das mensalidades na rede particular de ensino, em decorrência das medidas restritivas de caráter temporário para

ASSESSORIA JURIDICA

**EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
WALTER DE SOUZA MACHADO
PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO**

enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Diante dos vícios de constitucionalidade contidos na referida Lei, vem a Requerente propor a presente ação.

CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A ação Direta de Inconstitucionalidade, prevista no art. 102, I, alínea *a*, da Constituição Federal, tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade, em caráter concentrado e abstrato, de Lei ou ato normativo federal ou estadual.

Neste sentido, a presente ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.279, de 12 de agosto de 2020, do Estado da Bahia, em razão de flagrante vício formal e material.

LEGITIMIDADE ATIVA

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN é pela Constituição Federal e legislação sindical-trabalhista a entidade máxima e única, em nível nacional, de representação da categoria, no caso, escolas particulares, possuindo a Carta Sindical.

Assim, com base no art 103, inciso IX, da CF, bem como do art. 2º, inciso IX da Lei nº 9.868/99, é indubitável a legitimidade da CONFENEN para propositura da presente ADI, a qual já ajuizou ações semelhantes, ADI 6423, 6435, 6445 e 6448 e ADPF 720.

É evidente a estrita vinculação entre os objetivos institucionais da CONFENEN, como confederação representativa dos estabelecimentos particulares de ensino, e objeto desta ADI – que se volta contra Lei Estadual que interfere diretamente nos contratos firmados por estas instituições.

ATO NORMATIVO IMPUGNADO

Com base na Lei nº 9.868/1999, em seu artigo 3º, na petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade deverá conter o dispositivo da lei ou do ato normativo ora impugnado.

Na presente ação, o ato normativo impugnado consiste na Lei nº 14.279, de 12 de agosto de 2020, do Estado a Bahia, cujo artigo 1º determina desconto obrigatório nas mensalidades de instituições privadas de ensino.

Para compreendermos qual é a matéria a ser discutida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade devemos conhecer a Lei editada pelo Poder Legislativo.

A Lei Estadual nº 14.279, de 12 de agosto de 2020, dispõe sobre a redução das mensalidades na rede particular de ensino, em decorrência das medidas restritivas de caráter temporário para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, no âmbito do Estado da Bahia, resultante de iniciativa parlamentar, tem a seguinte redação:

"Art. 1º - As instituições de ensino infantil, fundamental e médio que compõem a rede privada de ensino do Estado da Bahia ficam obrigadas a reduzir os valores cobrados a título de

**EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
WALTER DE SOUZA MACHADO
PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO**

mensalidades de prestação de serviços educacionais, durante o período determinado por esta Lei, em razão da suspensão das atividades letivas, motivada pelas medidas de combate ao coronavírus no Estado da Bahia.

§ 1º - A redução de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicada a partir da publicação desta Lei, prevalecendo até a edição de decreto do Governo do Estado determinando o retorno às aulas na forma presencial.

§ 2º - O desconto mínimo será concedido aos consumidores nos seguintes termos:

I - instituições de ensino que atuam na Educação Básica:

a) educação infantil: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento;

b) ensino fundamental: 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no pagamento;

c) ensino médio: 22,5% (vinte e dois e meio por cento) de desconto no pagamento;

II - instituições de ensino superior: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento.

§ 3º - As instituições de ensino infantil, fundamental e médio cujo valor da mensalidade seja equivalente ou inferior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) não se submeterão à redução preconizada pelo caput.

§ 4º - As associações privadas de educação e assistência social sem fins lucrativos, cooperativas e instituições de ensino mantidas por Santas Casas não se submeterão à redução determinada pela presente Lei, independentemente do número de discentes e/ou valor da mensalidade.

§ 5º - Caso o aluno participe de programa de bolsas ou goze de política de descontos frente à instituição de ensino prevalecerá a redução mais expressiva, sendo vedada a cumulação de benefícios com a redução prevista pela presente Lei, salvo disposição contrária expressa em contrato de

**EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
WALTER DE SOUZA MACHADO
PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO**

prestação de serviços educacionais.

Art. 2º - As instituições de ensino superior que compõem a rede privada de ensino do Estado da Bahia ficam obrigadas a reduzir os valores cobrados a título de mensalidades de prestação de serviços educacionais, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II desta Lei.

§ 1º - Caso as instituições privadas de Ensino Superior mantenham, pelo menos, 70% (setenta por cento) da sua grade de aulas em ambiente virtual, deverão aplicar redução no patamar de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor das mensalidades, não se aplicando o percentual disposto no art. 1º, §2º, inciso II desta Lei.

§ 2º - A redução de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicada a partir da publicação desta Lei, prevalecendo até a edição de decreto do Governo do Estado determinando o retorno às aulas na forma presencial.

§ 3º - As instituições de ensino superior cujo valor da mensalidade seja equivalente ou inferior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) ficam desobrigadas ao patrocínio da redução preconizada pelo caput.

§ 4º - Caso o aluno participe de programa de bolsas ou goze de política de descontos frente à instituição de ensino prevalecerá a redução mais expressiva, sendo vedada a cumulação de benefícios com a redução prevista nesta Lei, salvo disposição em contrário pelos contratantes.

Art. 3º - Para fins de gozo da prerrogativa estabelecida pelo art. 2º, §1º, deverá ser considerado o total de horas-aula oferecidas nas respectivas grades curriculares e que não tenham sido ministradas em razão da suspensão das atividades letivas, a partir do qual será calculado o percentual de horas de aula oferecidas em ambiente virtual, devendo o cálculo ser posteriormente comunicado, por meio de relatório, à Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC).

Art. 4º - As instituições de ensino que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas a multa de 100% sobre o valor da mensalidade de cada aluno que não tenha obtido a redução ora estabelecida, a ser auferida e aplicada pelo Poder

ASSESSORIA JURIDICA

**EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
WALTER DE SOUZA MACHADO
PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO**

Executivo Estadual.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica às instituições de ensino que tenham celebrado compromisso ou termo de ajustamento de conduta com os entes públicos, bem como àquelas que tenham acordos celebrados diretamente entre as partes antes da sua publicação.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente Lei, para sua melhor execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primeiramente, destaca-se que diversos projetos de lei semelhantes tramitam pelas assembleias legislativas do país, todos tratando o tema de forma diversa, aplicando percentuais diferentes e, às vezes, ora determinando diferimento do pagamento, ora desconto. Tratam-se de projetos de lei totalmente incongruentes e que estão na contramão de qualquer embasamento econômico, levando a propositura de outras ADIs, quais sejam: 6423, 6435, 6445 e 6448, que tem como objeto, respectivamente, leis do estado do Ceará, Maranhão, Pará e Rio de Janeiro, além da ADPF 720 ajuizada em face da lei municipal de Juiz de Fora.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O art. 1º, *caput*, da CF estabelece a organização político-administrativa do Brasil, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.

Com o interesse na preservação da soberania dos entes da federação, a CF prevê tanto a descentralização política quanto a repartição de

ASSESSORIA JURIDICA

**EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
WALTER DE SOUZA MACHADO
PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO**

competências, características estas que, somadas à soberania do Estado federal e à auto-organização dos Estados-Membros, dão a tônica da estabilidade institucional.

A repartição de competências legislativas é vital para harmonia e independência que deve existir entre os poderes federal, estadual e municipal e a sua violação consiste em manifesta invasão de competência federativa.

Ao editar a Lei nº 14.297/2020 para impor descontos obrigatórios nas mensalidades escolares de todas as instituições de ensino particular, o Estado da Bahia violou princípio básico constitucional, invadindo a competência legislativa.

É nítida que a contraprestação pecuniária paga às instituições de ensino privado é matéria contratual inserida no âmbito do Direito Civil, cuja competência legislativa, é privativa da União, conforme o artigo 22, XXIV, da CF.

A Lei Estadual da Bahia nº 14.297 de 2020, de iniciativa da Assembléia Legislativa, prevê a redução/desconto do preço de mensalidades escolar a ser aplicada a partir da publicação, nos seguintes termos: **educação infantil: 30% (trinta por cento); ensino fundamental: 25% (vinte e cinco por cento); ensino médio: 22,5% (vinte e dois e meio por cento) e instituições de ensino superior: 30% (trinta por cento) de desconto.**

A anuidade paga às instituições privadas de ensino básico e superior é matéria contratual, que tem como base a Lei nº 9.870/1999 que dispõe sobre o valor das anuidades escolares, em seu artigo primeiro, estando inserida no âmbito do direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme mencionado anteriormente.

A Constituição da República, como se sabe, estabelece competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88), tendo sido assegurada aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF/88), e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88).

Assim, com base na Constituição Federal foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Saliente-se que esses diplomas nacionais cuidam de aspectos gerais, podendo os entes federativos além da União, ou seja, Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal, incrementarem propostas aos respectivos sistemas de ensino, atendendo a peculiaridades regionais.

Nada obstante, não resta qualquer dúvida de que o Estado não possui qualquer competência para legislar e editar norma sobre o tema ora discutido, inclusive definindo preço de anuidade escolar assim como redução/desconto em mensalidades que é atribuição exclusiva da União, sendo manifestamente estranha à atividade, vejamos:

Art 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV. diretrizes e bases da educação nacional;

Assim, quando o Poder Legislativo do Estado edita lei determinando obrigatoriamente redução/desconto nos valores das mensalidades escolares, o

ASSESSORIA JURIDICA

**EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
WALTER DE SOUZA MACHADO
PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO**

legislador invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade da União, violando o princípio da separação de poderes.

Frise-se que a Lei em voga sequer foi sancionada pelo governador, pois, clarividente a sua inconstitucionalidade.

Em síntese, cabe nitidamente à União, e não ao legislador Estadual, deliberar a respeito do tema.

Registre-se, mais uma vez, que a Lei Estadual ora discutida versa sobre contrato, matéria de direito civil de competência exclusiva da União conforme assim nos ensina o artigo 22, I da Constituição Federal, vejamos:

Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A Lei Estadual da Bahia nº 14.297/2020 apresenta vícios de inconstitucionalidade ao discorrer sobre temas de direito civil e contratual.

Esta Eg. Corte, em decisão anterior, reconheceu a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei nº 670/1994 do Distrito Federal, (cobrança das anuidades escolares). Podemos conferir parte da ementa do julgado e um trecho do voto do Min. Cezar Peluzo:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito 19 Federal sobre obrigações ou outros

**EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
WALTER DE SOUZA MACHADO
PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO**

aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais. [Trecho do voto]: Nítida, portanto, a impossibilidade constitucional de qualquer Estado ou o Distrito Federal editar normas sobre obrigações, contraprestações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais, que isso implica, claramente, legislar em matéria de direito civil, reservada à competência da União (art. 22, I, da Constituição da República) (g.n.). STF. ADI nº 1.042. Relator: Min. Cezar Peluzo. Tribunal Pleno. Julgamento em 12.08.2009. DJ em 05.11.2009”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N 10.989/93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. STF. ADI nº 1.007. Relator: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgamento em 31.08.2005. DJ em 24.02.2006.”

Portanto, cabe apenas a UNIÃO à função de editar leis sobre contratos, pois, se trata de matéria de Direito Civil.

Sendo assim, a disposição da Lei Estadual, ora discutida, que obriga as Instituições de Ensino a reduzirem/oferecer desconto nas mensalidades escolares no período de pandemia, faz às vezes do poder concedente e passa a legislar sobre matéria de competência privativa da União, incorrendo, desta forma, em flagrante inconstitucionalidade por ir de encontro ao artigo 22 da CF.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera, da União e envolve

matéria de direito civil e contrato.

As normas gerais de cobrança, contraprestação e condições do serviço educacional estão dispostas previstas na Lei nº 9.870/1999, lei de iniciativa da União, de forma que a Lei nº 14.297/2020 do Estado da Bahia, ao impor desconto obrigatório nas mensalidades escolares, acaba por inexoravelmente se inserir no âmbito do direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, o que viola o art. 22, inciso I, da CF/1988.

Outrossim, ainda que se venha a discutir acerca da competência legislativa concorrente, notadamente em relação a direito do consumidor e sobre educação, de outra sorte não se valerá o presente ato normativo ora impugnado.

Isto porque, o exercício da competência legislativa concorrente em matéria de direito do consumidor não pode transcender as normas sobre relações contratuais, sob pena de uma lei estadual, travestida de norma consumerista, vier, na verdade, para se imiscuir nas relações contratuais de particulares, notadamente o que ocorre no presente tema, impondo transmutação justamente na parte mais sensível aos contratantes: a contraprestação.

Por cautela, ainda que se reconheça a competência do Estado da Bahia para legislar concorrentemente sobre direito do consumidor e educação, temos que no presente caso houve clara invasão de competência federativa, uma vez que a Lei nº 14.297/2020 do Estado da Bahia vem a impor modificação na contraprestação dos contratos escolares, violando o pacto federativo, cuja proteção é conferida pelo art. 60, §4º da Lei Maior.

Nesse sentido, temos que a evidente inconstitucionalidade formal orgânica da referida lei, por disciplinar matéria privativamente afeita à União (direito civil) na repartição constitucional das competências legislativas, acabará por implicar nulidade *in totum* do ato normativo ora impugnado. Ainda que se

ASSESSORIA JURIDICA

**EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
WALTER DE SOUZA MACHADO
PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO**

supere tal alegação, o que não se acredita, chegar-se-á na inexorável conclusão de inconstitucionalidade material da norma ora impugnada. Assim, temos que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da lei em comento acarretará, por arrastamento, na inconstitucionalidade dos seus demais artigos.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Além da inconstitucionalidade formal, a Lei nº 14.297/2020 do Estado da Bahia apresenta grave violação ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1º, inciso IV e no art. 170 da CF.

O princípio da livre iniciativa deve ter por escopo a soberania nacional, a propriedade privada, a função social, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

O art. 209 da CF faculta à iniciativa privada atuar no campo da educação, contudo, não há qualquer norma que controle os preços, mas, tão somente a previsão na Lei nº 9.870/99 que estabelece a fixação de anuidade através de planilha de custos. Assim, levando em consideração o princípio da legalidade, não pode o Estado atuar onde a lei não lhe faculta atuação.

Ainda que se reconheça a convalidação da Lei nº 9.870/1999, que dispunha sobre critérios de *reajuste* das mensalidades escolares, tem-se que o presente caso trata-se de questão completamente diversa. Primeiro, porque consiste em normativo estadual e, segundo, porque o conteúdo que traz em seu bojo não se identifica com *reajuste*, muito pelo contrário, trata-se de clara e inequívoca *redução* do valor das mensalidades escolares, afetando o preço do serviço.

ASSESSORIA JURIDICA

**EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
WALTER DE SOUZA MACHADO
PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO**

A redução proposta pela legislação poderá acarretar na inviabilidade da atividade, com consequências incalculáveis para a sociedade.

As medidas previstas na Lei impugnada acabam, na verdade, por sabotar a própria sociedade, na medida em que colocam os prestadores do serviço de educação em posição insustentável de manter a oferta de seus serviços. Infelizmente, o aspecto *demagógico* de tal medida, a despeito de bradar defender o consumidor, acaba por prejudicá-lo não só do ponto de vista da oferta do serviço, mas também na própria manutenção da cadeia econômica, o que poderá ocasionar no encerramento de vários contratos de trabalho, tornando mais grave a crise causada pela atual pandemia.

Ainda mais grave que o presente ato normativo é destituído de qualquer estudo econômico, regional ou financeiro que venha a corroborar com os valores e parâmetros nele contidos. Desta feita, inexorável é a discrepância entre o pretenso objetivo da lei (assegurar os direitos dos estudantes enquanto consumidores) e seus meios (impor desconto linear sobre todo o ensino privado estadual).

Vale salientar que o ensino privado possui melhor desenvoltura em relação ao público, de forma que as instituições não interromperam a prestação de seus serviços, tendo inclusive passado por grande investimento e remodelação para que pudesse prosseguir com o ensino e o serviço contratado.

Será cumprida a carga horária prevista em Lei, qual seja, de oitocentas horas, de forma que a imposição legal de redução dos valores das mensalidades não possui qualquer embasamento legal, sendo desproporcional e desarrazoável. Há um excesso cometido pelo Estado da Bahia ao legislar, aplicando uma medida punitiva, sem qualquer contraprestação às instituições de ensino.

ASSESSORIA JURIDICA

**EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
WALTER DE SOUZA MACHADO
PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO**

Portanto, não há adequação, proporcionalidade ou mesmo razoabilidade nas medidas adotadas pela lei estadual impugnada, seja em face da manutenção dos serviços (ainda que em modalidade diversa), da carga horária ou mesmo pela ausência de qualquer estudo que comprove que as previsões normativas são válidas e necessárias para atingir os fins que se propõem.

Ademais, a gestão financeira e patrimonial das universidades privadas assume outra dimensão, uma vez que estas não possuem à sua disposição recursos financeiros estabelecidos no orçamento aprovado pelo correspondente Poder Legislativo, de forma que o financiamento de seus objetivos institucionais e desenvolvimento de pesquisa, extensão e ensino depende exclusivamente das mensalidades pagas pelos seus alunos e/ou responsáveis financeiros.

Portanto, por manifesta afronta aos princípios constitucionais, em especial, ao da livre iniciativa, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 14.297/2020 do Estado da Bahia.

DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Nos termos expostos, há inegável presença do *fumus boni iuris* nas razões da presente ADI, seja pela verossimilhança das alegações, seja pelo vício formal e material de inconstitucionalidade. A legislação ora impugnada produz efeitos perniciosos, em total arrepio do ordenamento jurídico, circunstância essa que impactará, desde já, a receita de milhares de instituições de ensino.

Assim, o inconstitucional desconto aludido na lei estadual possui grande potencial lesivo para: 1) causar demissões em massa, haja vista que a única

ASSESSORIA JURIDICA

**EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
WALTER DE SOUZA MACHADO
PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO**

receita das instituições de ensino restará inequivocamente limada por imposição legal; 2) prejuízo na qualidade e na continuidade da prestação dos serviços educacionais, podendo significar, em alguns casos, até mesmo a inviabilidade de manutenção deles; 3) agravamento da crise econômico-financeira provocada pela pandemia do COVID-19.

Levando em consideração que a movimentação legislativa para edição de normas com o conteúdo aqui questionado é nacional, requer-se, em sede de medida cautelar, a suspensão dos efeitos da Lei nº 14.297/2020 do Estado da Bahia, objeto da presente ação.

Assim, a atuação preventiva e célere desta Corte se faz imprescindível tanto para a manutenção dos empregos gerados pelas instituições privadas de ensino em todo o Estado da Bahia, como também para a manutenção do equilíbrio de todo o sistema privado de ensino, que está gravemente ameaçado pela legislação em comento.

Subsidiariamente, conforme já exposto, caso esta Corte entenda que a suspensão *in totum* do ato normativo em apreço não é medida adequada, requer-se que haja suspensão dos efeitos da lei ora impugnada tanto para as instituições de ensino básico e superior que tenham mantido a prestação de serviço através de atividades remotas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases e atos emanados pelo MEC e pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos legais.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com base no art. 10 da Lei 9.868/1999, **requer que seja concedida medida cautelar de suspensão do ato normativo (art. 1º**

ASSESSORIA JURIDICA

**EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
WALTER DE SOUZA MACHADO
PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO**

da Lei nº 14.297/2020 do Estado da Bahia), pelos fundamentos já expostos.

SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja esse o entendimento, requer a suspensão dos efeitos da Lei nº 14.297/2020 do Estado da Bahia, com relação às instituições de ensino básico e superior que mantiveram a prestação de seus serviços através de atividade remotas (não presenciais);

EM SEDE DE JULGAMENTO DEFINITIVO, ouvido o Estado da Bahia, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, requer-se seja julgada procedente a presente ADI, para **que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.297/2020 do Estado da Bahia, por vício formal aqui apontado, notadamente quanto à violação ao art. 22, inciso I, da CF/1988.**

Caso superada a institucionalidade formal apontada, requer-se que seja julgada procedente a presente ADI para:

- a) Ser declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 14.297/2020 do Estado da Bahia, por violar princípios constitucionais, tais quais, livre iniciativa, proporcionalidade e razoabilidade;
- b) Que seja declarada a inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 14.297/2020 do Estado da Bahia;

Subsidiariamente, caso não venha a se entender pela inconstitucionalidade total dos referidos dispositivos, requer-se que seja julgada

ASSESSORIA JURIDICA

**EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
WALTER DE SOUZA MACHADO
PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO**

procedente a presente ADI para:

- 1) Que seja declarada a institucionalidade parcial do art. 1º da Lei nº 14.297/2020 do Estado da Bahia, afastando a aplicação para instituições de ensino básico e superior que mantiveram a prestação de seus serviços através de meios digitais;

Por fim, requer-se a juntada dos instrumentos de procuração, bem como que sejam todas as intimações realizadas em nome de PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO OAB/ BA 24.095, EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES OAB/BA 10.057 e WALTER DE SOUZA MACHADO OAB/BA 15.881.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Salvador, 28 de setembro de 2020.

**PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA
SOUTO OAB/ BA 24.095**

**EDUARDO MASCARENHAS DE
MORAES OAB/BA 10.057**

**WALTER DE SOUZA MACHADO
OAB/BA 15.881**